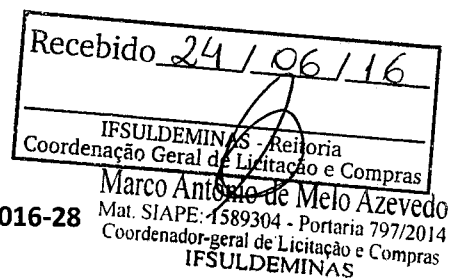


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref.: **CONCORRENCIA 01/2016 PROCESSO 23343.001270/2016-28**  
RECORRENTE: MINAS SOL LTDA. - EPP  
RECORRIDA: COMISSÃO JULGADORA



MINAS SOL LTDA – EPP, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no item 14.7.4, 14.7.7 e 14.7.9 do Edital. Vem a esta d. Comissão propor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação, que, inabilitou a ora Recorrente do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito anexas.

Nesse sentido, requer se digne V.Sa. de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.Sa. manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas “*ad argumentandum*”, requer-se digne remeter as razões do recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Ilmo. Sr. Diretor Geral da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**, a fim de que, no prazo de lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento

Araguari, 23 de junho 2016.

  
MINAS SOL LTDA. EPP

Representante Credenciado

ABDIAS EDUARDO PONTES

ABDIAS EDUARDO PONTES  
DIRETOR COMERCIAL  
CREA-102.963/D

17.784.558/0001-08  
Minas Sol Ltda.  
Rua Pernambuco, 407  
B. Milenium CEP 38446-160  
Araguari - MG

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**

**RAZÕES DO RECURSO**

**I PRELIMINARMENTE**

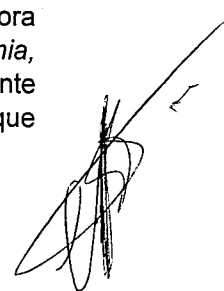
1.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, de n.º **CONCORRENCIA 01/2016 PROCESSO 23343.001270/2016-28**, do tipo Menor Preço, promovida pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS** para a execução dos serviços que constitui objeto desta licitação o registro de preço para futura e eventual contratação integrada de pessoa jurídica especializada na tecnologia de produção de energia sustentável, para elaboração dos projetos básico e executivo, com fornecimento de materiais e equipamentos, construção, montagem e colocação em operação, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, que são 82 (oitenta e dois) módulos de Geradores de Energia Solar Fotovoltaicos em pleno funcionamento, conforme anteprojeto e demais documentos componentes do correspondente processo, destinados a atender ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – IFSULDEMINAS, que assume a condição de Órgão Gerenciador, bem como aos demais órgãos abaixo listados, na condição de órgãos participantes com a intenção de realizar compra nacional.

1.1.1 Em 17 de junho de 2016, as licitantes procederam à entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação, as Propostas técnicas e de preços. Na análise dos documentos de habilitação, a d. Comissão decidiu por considerar a ora Recorrente inabilitada em ambos lotes, por supostamente não ter apresentado a Declaração Formal de Equipamentos, nos termos dos itens 14.7.4, 14.7.7 e 14.7.9 do Edital.

1.1.2 Ocorre que tal declaração já consta nas declarações de clientes que já receberam as obras devidamente registradas no CREA-MG e também no documento do próprio CREA-MG demonstrando qual é o engenheiro responsável pelas montagens da empresa, repetindo novamente em todas as declarações de clientes já presentes dentro do envelope e por último a declaração de prazo será refeita pois a recorrente não teria como declarar o prazo antes da licitação pois ganhou só 03 dos 15 lotes ofertados e como a recorrente é a pioneira no Brasil na fabricação dos componentes fotovoltaicos, a mesma já tem em estoque material e não vai gastar todo este prazo para montar a obra, visto que ganhou apenas 03 lotes somando que foram 1, 5 e 7 apenas 14 unidades de 70 KWp. E sendo a recorrente ME, ainda tem prazo para fornecer alguns documentos caso a d. comissão assim o peça.

1.1.3 Ora, tendo a ora Requerente colocado no envelope os documentos que está d. Comissão diz está faltando e outros que já dizem por si só o que deveria ter na declaração exigida pelo Instrumento Convocatório, mesmo que em declaração apartada das demais, verifica-se que a exigência foi cumprida, no sentido de que a Administração Pública se encontra assegurada, nos termos assim previstos na redação do Edital, de que a licitante disporá dos equipamentos necessários em perfeitas condições de uso e qualidade para montagem. O fato de tal declaração não ter se dada em folha separada não pode ser motivo de ensejo à inabilitação de licitante, como bem nos termos de Lei 8.666/93, conforme se demonstrará à seguir.

1.1.4 No entanto, ainda assim a d. Comissão de Licitação resolveu inabilitar *in limine* a ora Recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que, *Data máxima vênia*, referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso é que



vem a ora Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuação do procedimento licitatório, incluindo a recorrente como ganhadora dos lotes 1, 5 e 7 com os valores já passados em ata de sessão pública do dia 17 de junho de 2016.

## II DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO:

2.1 Considerando que a ora recorrente cumpriu a declaração exigida no Edital em sua documentação, entende-se que, ou bem a d. Comissão de Licitação entende que a ausência de declaração em documento apartado constitui a declaração exigida no Edital. Ocorre que nenhuma das hipóteses constitui motivo para inabilitação, como se vera.

2.2 Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que a iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

2.3 Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas: (I) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação Jurídica**; (II) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**; (III) Não apresentando ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**; (IV) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal; ou (V) não cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "**Para habilitação** nas licitações, **exigir-se-á** dos interessados, **exclusivamente** (...)".

2.4 A declaração cuja suposta ausência motivou a decisão de inabilitação por parte da d. Comissão Permanente não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei. Poder-se-ia, por mero exercício argumentativo, se alegar que a declaração faz parte da qualificação técnica, uma vez que, no Edital, essa exigência consta no item relativo à qualificação técnica. Incorreto, no entanto, esse raciocínio, uma vez que as exigências de qualificação técnica passíveis de inabilitação também estão limitadas pela lei. E, nesse sentido, a única declaração de disponibilidade previsto na Lei 8.666/93 é aquela constante do §6º do art.30, conforme transcrevemos abaixo:

"As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, máquinas, **equipamentos** e pessoal especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação da relação explícita e da declaração formal de usa disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia". (grifamos)

2.5 Verifica-se não ser aqui, o caso de aplicação do §6º acima transcrito, uma vez que o Edital em nenhum momento determina a listagem do pessoal, equipamento e maquinas considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Assim, tal declaração não tem o condão de atestar a capacidade técnica dos licitantes, uma vez que a certidão do CREA-MG tem mais poder e força para comprovar e o edital não menciona a que equipamentos ou pessoal técnico ou qualidade especificamente se refere. E as exigências de qualificação técnica, como quaisquer outras de habilitação, não podem ser subjetivas, nos termos do §1º do art.44 e já foram atestadas e declaradas por órgão competente.

2.6 Como se vê, inexistente, na Lei, declaração de disponibilidade para fins de qualificação técnica não relacionada à relação explícita de equipamentos/materiais, a partir do que se conclui que a exigência editalícia não se deu com base em referido parágrafo do art. 30 da Lei.

2.7 Resta concluir, portanto, que, no caso específico, a exigência constante do Edital pretendeu assegurar a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**, corretamente, de que os licitantes estariam cientes da necessidade de disponibilizar tais equipamentos e pessoal imediatamente quando do início do contrato, e assim estavam prevendo em suas propostas comerciais, evitando assim eventuais reivindicações de revisão de preço e/ou de prazo em virtude da indisponibilidade de equipamentos por parte do futuro contratado.

2.8 Demonstra-se, assim, que ainda nós a ora Recorrente não tivesse cumprido com a exigência prevista nos itens 14.7.4, 14.7.7 e 14.7.9 do Edital, abaixo resumo do que foi cumprido no presente RDC presencial e como foi cumprido.

Conforme mencionado em nosso documento apartado vejamos cada item e sua defesa:

1) **14.7.4** Indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços objeto da presente licitação. (rdc. 01/2016)

**Este documento que a d. Comissão alega ter faltado, foi cumprido e está no envelope nº 02 de habilitação, pois se trata da certidão de pessoa jurídica expedida pelo CREA-MG.**

2) **14.7.7** Certidão de Pessoa Física, expedida pelo conselho competente, em nome do responsável técnico indicado pelo licitante para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços. (rdc. 01/2016)

**Este documento que a d. Comissão alega ter faltado, foi cumprido e está no envelope nº 02 de habilitação, pois se trata da certidão de pessoa física, em nome de Walter Cleyton Santos Rosa, expedida pelo CREA-MG.**

3) **14.7.9** No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, para fins de comprovação de qualificação técnica, todos serão inabilitados, não cabendo nenhuma alegação ou recurso. (rdc. 01/2016)

**Este documento que a d. Comissão alega ter faltado, além de não ser documento de habilitação, ainda diz que seria no caso de dois ou mais licitantes apresentassem atestados de um mesmo profissional, fato que não aconteceu e não poderia ter acontecido, nossos profissionais trabalham apenas com nossa empresa conforme consta no documento emitido pelo CREA-MG, que está dentro do envelope 02 confirmando novamente que nosso engenheiro apresentado para esta obra sempre foi o Sr. Walter Cleyton Santos Rosa, ainda conforme certidão do CREA-MG.**

Assim demonstramos que foram cumpridos todos os itens do edital, em outros documentos e que se trata apenas de redundância nos itens, tanto isso quanto o adiantado da hora fizeram com que esta d. Comissão fizesse confusão ao ler o edital, e são tantos documentos que até os representantes da recorrente não se atentaram na hora que estes documentos se

encontravam sim dentro do envelope 02 conforme foi conferido e assinado, desta forma não existe ensejo à inabilitação da recorrente, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração de habilitação da ora Recorrente nos lotes 1, 5 e 7 do edital, como medida de inteira legalidade e sem ferir o direito dos concorrentes licitantes presentes que ficaram com outros lotes e não fazem questão dos nossos lotes vencidos.

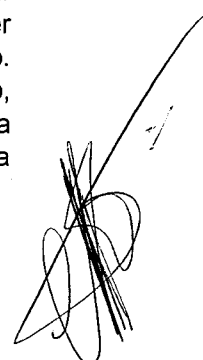
### III DA AUSENCIA DE PREJUÍZO – PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE:

3.1 Conforme já mencionado, a desclassificação da ora Recorrente deu-se unicamente em virtude de forma de apresentação de documentação exigida no Edital, ter sido cumprida nos documentos do CREA MG e nas declarações da Empresa Licitante em vez de em documento apartado.

3.2 Ou seja, a ausência de qualquer declaração em documento apartado constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo a Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes que concordaram durante a sessão pública, como concordamos com a desistência de uma ME que não apresentou documentação hábil, com outra que não apresentou documentação correta e até com uma ganhadora que se encontra inabilitada para licitações públicas e no entendimento de vocês d. Comissão ele pode licitar com o MEC e com vocês que são entidade pública, mas para nós licitantes entendemos que não. A habilitação da ora Recorrente, por outro lado, teria benefício a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário, dividindo melhor os lotes e gerando emprego para indústria nacional.

3.3 Verifica-se a ausência de prejuízo à Comissão de Licitação uma vez que a falta do referido documento em questão ficou bem esclarecido em documento apartado e não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Aliás, ainda que tal documento tivesse sido entregue em documento apartado, as informações lá contidas não alterariam de forma alguma a habilitação ou o julgamento da proposta da ora Recorrente. Um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar uma obra para a Administração Pública baseado em suas próprias declarações, sendo que a recorrente é a mais capacitada em documentação técnica e experiência entre as licitantes vencedoras. É a partir de critérios objetivos rigorosamente previstos na lei que se verifica a capacidade de um futuro contratado, mesmo porque isso tudo ainda será constado no contrato de cada unidade.

3.4 Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame, uma vez que a exigência de apresentação da documentação apartada em questão não diminuía nem ampliava o universo de licitantes da concorrência e todos presentes na sessão pública estavam de acordo e mesmo porque nenhum dos participantes que venceram tinha quantidade de pessoal e logística para executar a obra sozinho, visto que são inúmeras e em locais distantes. A apresentação de tal documento apartado dependia única e exclusivamente da inclusão da folha adicional, produzida pela própria Licitante. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitante desiguais e ao restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente o documento ao final desconsiderado. Assim, inabilita a proposta da ora Recorrente em virtude da ausência deste documento apartado, que em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem toma menos competitiva sua proposta, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade, diante de imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito.

3.5 Já a ausência de prejuízo aos demais licitantes se verifica pelo fato de que a apresentação do documento em questão, em documento apartado não dependia de esforço ou custo adicional aos licitantes. Com ou sem a apresentação de tal documento apartado, os custos e esforços para a apresentação da proposta permaneciam exatamente os mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora Recorrente a sua habilitação na Concorrência.

3.6 Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em deferimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (MS22.050-3, T. Pleno, Min. Moreira Alves, DJ15.09.95)

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objetivo da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa” (RO em MS 23.741-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ13.10.00)

3.7 Nesse mesmo sentido, Marçal JUSTEN FILHO:

“Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou a desclassificação.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, p.66)

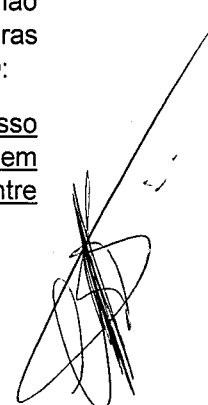
3.8 Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da razoabilidade e Proporcionalidade seria a habilitação da ora Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.

#### IV FORMALISMO EXCESSIVO - DA INSIGNIFICÂNCIA DO DOCUMENTO FALTANTE:

4.1 Conforme já tratado extensamente acima, a ausência da declaração em questão e, documento apartado padece de patente insignificativa. Sua ausência na proposta não altera absolutamente seu conteúdo ou a oferta apresentada. A inabilitação da ora Recorrente por esse motivo se mostra viciada pelo formalismo excessivo da d. Comissão Permanente de Licitação e também por terem liberados para outros participantes documentos talvez muito mais relevantes.

4.2 A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplica-las em benefício do interesse público. Conforme Marçal JUSTEN FILHO:

“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do interprete. Não se pode transformar-se em autônomo, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre



o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. **A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma**". (op. Cit. p.65)

4.3 E outro momento:

**"É necessário ponderar os interesses e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haverá conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidades apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação"**. (p. 442-443)

4.4 E é exatamente esse caso. A pretexto o Edital, que determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido, a d. Comissão acabou por excluir a análise de uma proposta que poderia vir a ser mais vantajosa do certame, vedando à Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável. Já se pronunciou o STF nesse sentido:

**"O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados"**. (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00 – No caso concreto, a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas à proposta, os preços unitários atinentes a todos os itens necessários. O edital previa, explicitamente, que defeito dessa ordem conduziria à desclassificação).

4.5 E também, o Superior Tribunal de Justiça:

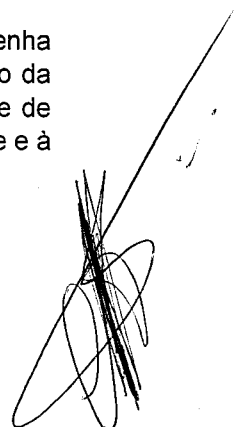
**"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elevadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**. (MS 5418/FD, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98

**"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa"**. (Resp. 797179/MT, Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2006)

4.6 E o tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de menos equívocos normais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração". (MAS n.º111.7070-0/PR)

4.7 E até mesmo o tribunal de contas da União:



"A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação. (...)

A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta por lei, a seguir. Logo a Administração não seria prejudicada". (Acórdão 1791/2006 – Plenário, Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 29.09.06)

4.8 Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso país rechaçam veementemente a formalidade excessiva: o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário.

4.9 É importante ressaltar ainda que a d. Comissão de Licitação possuía meios suficientes, nos termos do procedimento, para complementar a informação faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. É sabido que a licitação não é um fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que a legislação lhe determina, que é de admitir a participação do maior número de competidores para obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o contrato em disputa e que o mesmo venha a decorrer sem ajustes. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 confere à Comissão a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instituição do procedimento licitatório, justamente para que o 'rigorismo' não seja privilegiado em relação à efetiva realização de seus fins. Assim, caso a d. Comissão Permanente de Licitação ainda tivesse alguma dúvida sobre o compromisso assumido pela ora Recorrente poderia tê-la sanado por mera diligência ou declaração escrita à mão na hora da sessão pública, como foi feita com outros participantes no momento da sessão.

4.10 Fica demonstrado, assim, que a habilitação da ora Recorrente é definitivamente, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

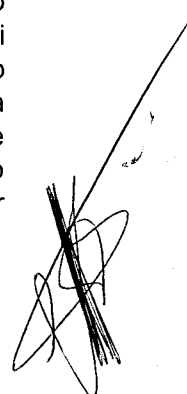
#### V DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE:

5.1 Como se sabe, um dos objetivos principais do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que somente se alcança por meio da ampliação da concorrência. Conforme Celso Antônio Bandeira de MELLO:

"A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governantes possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares". (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2009, p.471)

5.2 Evidentemente, a vantajosidade não se encontra somente no menor preço, mas também na capacidade técnica, jurídica, e econômico-financeira daqueles que pretendem ser contratados. Eventuais desvios verificados nas propostas apresentadas, que não digam respeito à capacidade técnica, jurídica ou econômico-financeira, nem afetem o preço apresentado, devem ser avaliados levando-se em consideração a existência ou não de vantajosidade para a Administração Pública. Mais uma vez Marçal JUSTEN FILHO:

"O critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for





concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (op. Cit. P.63)

E continua:

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa". (Op. Cit., p.66)

5.3 Assim, e considerando que a ausência de tal declaração em documentos apartados, especialmente considerando a exigência da mesma declaração em outro documento entregue pela ora Recorrente, não se traz qualquer vantagem ou desvantagem à Administração pública, inexorável não poder esse motivo servir de critério para habilitação ou inabilitação de licitantes.

#### VI DO PEDIDO:

6.1 Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer digne-se V.Sa. reverter a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação com relação à concorrência em epígrafe, habilitando a ora Recorrente em ambos os lotes 1, 5 e 7, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Nos termos,

Pede e aguarda Deferimento.

Araguari, 23 de junho de 2016.

  
MINAS SOL LTDA. EPP

ABDIAS EDUARDO PONTES


CREA-MG 102.966/D

ABDIAS EDUARDO PONTES

DIRETOR COMERCIAL

CREA-102.963/D

17.784.558/0001-08  
Minas Sol Ltda.  
Rua Pernambuco, 407  
B. Milenium CEP 38446-160  
Araguari - MG

  
Marco Antônio de Melo Azevedo  
Mat. SIAPE/1589504 - Portaria 797/2014  
Coordenador Geral de Licitação e Compras  
IFSULDEMINAS